



ACÓRDÃO Nº:  
RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0014988-06.2016.8.14.0000  
RECORRENTE: MANOEL PANTOJA LOBATO  
RECORRIDO: DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA:  
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

**EMENTA:** RECURSO ADMINISTRATIVO. PECÚLIO JUDICIÁRIO. PAGAMENTO DE 50%. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR CEDIDO. APOSENTADO PELO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DESCONTINUIDADE DE PAGAMENTO. EXTINÇÃO DE VÍNCULO COM O PODER JUDICIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INTELIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO 021/2012. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- 1.O Pecúlio Judiciário foi instituído pela Resolução nº. 01/70, tendo a Resolução nº 015/18 sido a última alteração realizada sobre o assunto. Contudo, ressalte-se que a Resolução nº. 021/2012 era a norma aplicável, a quando da interposição do recurso.
2. O Fundo de Pecúlio Judiciário equivale ao contrato de seguro de vida em sentido estrito, passando a ostentar um viés híbrido quando se acresceu o evento aposentadoria como hipótese de levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos valores descontados.
- 3.Da análise da norma posta, observa-se que somente aposentadorias pelo Regime Próprio de Previdência Social são sujeitas a homologação e registro pelo Tribunal de Contas do Estado, o que não ocorre com as aposentadorias sujeitas ao controle do Regime Geral da Previdência Social concedida pelo INSS, nas quais o processo se dá de outra forma.
- 4.Conforme se vê, o recorrente não se enquadra nos requisitos autorizadores para a concessão do pecúlio por ocasião do ato de aposentação, pois esta ocorreu pelo Regime Geral da Previdência Social.
- 5.Não há nos autos nenhuma informação de que o recorrente, mesmo após aposentadoria, tenha continuado efetuando pagamento da contribuição para fins de Pecúlio, conforme estabelecido no art. 9º da referida Resolução. Pelo contrário, registrou-se a interrupção desse pagamento e que logo depois, com o retorno ao seu órgão de origem, acabou o vínculo com o Poder Judiciário, extinguindo por fim a possibilidade de continuar com o benefício.
6. O art. 8º da Resolução em análise dispõe ainda que o servidor exonerado ou demitido estará automaticamente excluído do pagamento do Pecúlio Judiciário, sem direito a qualquer restituição do que pagou a título de contribuição, não havendo que se falar em direito a restituição dos valores pagos como requereu o recorrente.
- 7.Recurso conhecido e improvido, para manter a decisão de origem em todos os seus fundamentos.

Vistos, etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para manter a decisão de origem em todos os seus fundamentos.

Este julgamento tem como Relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador Mairton Marques Carneiro sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Leonardo de Noronha Tavares...



Belém, 12 de junho de 2019.

**DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**  
Relator

RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0014988-06.2016.8.14.0000  
RECORRENTE: MANOEL PANTOJA LOBATO  
RECORRIDO: DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA:  
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por MANOEL PANTOJA LOBATO, devidamente qualificado nos autos, inconformado com a decisão da Douta Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que indeferiu o pedido formulado por ausência de amparo legal.

Os presentes autos tiveram início com requerimento do servidor pleiteando o pagamento de 50% do pecúlio judiciário por ter sido aposentado por tempo de contribuição em 13.08.15 (fls. 02v/03).

O Serviço de Aposentados e Pensionistas encaminhou histórico de contribuição do pecúlio, dossiê funcional e declaração de beneficiários à Secretaria de Gestão de Pessoas para análise e manifestação (fls. 10v).

A Assessoria Jurídica solicitou esclarecimentos da Divisão de Administração de Pessoal acerca da situação do servidor, em razão de continuar recebendo remuneração por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará (fls. 13), que por sua vez prestou as informações requeridas (fls. 13v), tendo então aquela opinado pelo indeferimento do pedido.



por ausência de amparo legal.(fls. 14/15).

Encaminhado a Secretaria de Controle Interno (fls. 16), esta se manifestou corroborando a manifestação exarada pela Secretaria de Gestão (fls. 17/17v).

Às fls. 19/20V, a presidência deste Egrégio Tribunal indeferiu o pedido formulado por ausência de amparo legal.

Referida decisão dói encaminhada via AR, tendo sido recebida pelo requerente em 17/11/2016(fl. 22v).

Foi interposto recurso (fls. 23/24) e o secretário judiciário juntou certidão (fls. 42) e encaminhou à distribuição do 2º grau, tendo originariamente como relator o desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Em razão da mudança de composição do Conselho da Magistratura, os autos foram redistribuídos ao Exmo. Des. José Maria Teixeira do Rosário (fls. 48).

Após posse dos novos integrantes do Conselho e redistribuição, coube a mim a relatoria do feito (fls. 52).

É o breve relatório.

Sem revisão em razão da natureza do feito.  
Passo a proferir o voto.

#### VOTO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por MANOEL PANTOJA LOBATO, devidamente qualificado nos autos, inconformado com a decisão da Douta Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que indeferiu o pedido formulado por ausência de amparo legal.

Alega o recorrente que solicitou pagamento de 50% do pecúlio na ocasião da aposentadoria como estipulado na Resolução nº 001/11-GP.

Requer, caso não autorizado o pagamento, que sejam restituídos os valores corrigidos efetuados no período de adesão ao pecúlio, visto que era servidor cedido.

Pois bem.

Primeiramente, anote-se que o juízo de admissibilidade do presente recurso resta dificultado pelo modus operandi utilizado para que a decisão proferida pela Douta Presidência às fls. 19/20V fosse dada conhecimento a parte interessada.

O Regimento Interno desta Corte estabelece, em seu art. 28, inciso VII que:

VII – conhecer e julgar os recursos, interpostos regimentalmente no prazo de 5 (cinco) dias: (Redação dada pela E.R. n.º 07 de 26/01/2017)



- a) das decisões do seu Presidente;  
b) das decisões administrativas do Presidente do Tribunal de Justiça, do Vice-Presidente e dos Corregedores do Tribunal de Justiça; (Redação dada pela E.R. n.º 12 de 17/10/2018)

Compulsando os autos, constata-se que não há notícia acerca da publicação da decisão datada de 09/09/2016 (fls. 19/20V).

O recurso foi interposto em 14/10/2016(fl. 23), contudo o AR constata que o recorrente tomou ciência da decisão apenas em 17/11/2016 (fls. 22V), havendo somente a certeza de que o mesmo teve ciência antes da comunicação oficial, segundo informações constantes nos autos, conforme se observa da certidão às fls. 42, mostrando-se imperiosa a revisão do procedimento adotado pelo setor competente para a cientificação do interessado do teor das decisões administrativas, devendo ser observadas as disposições legais, no que couber.

Assim sendo, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, reconheço a observância dos pressupostos de recorribilidade e passo ao exame do mérito.

O Pecúlio Judiciário foi instituído pela Resolução n.º. 01/70, tendo a Resolução n.º 015/18 sido a última alteração realizada sobre o assunto. Contudo, ressalte-se que a Resolução n.º. 021/2012 era a norma aplicável, a quando da interposição do recurso.

Tal regramento estabeleceu:

Art. 2º. A adesão ao Pecúlio Judiciário é facultativa e deve ser formalmente solicitada pelo servidor ativo interessado.

...

§4º. A adesão de servidor ativo será mantida quando ocorrer sua aposentadoria, sendo, contudo, vedada a adesão de servidor inativo.

...

Art. 4º. O pagamento do Pecúlio Judiciário será efetuado aos servidores participantes ou aos seus beneficiários somente nas seguintes hipóteses:

I. 50(cinquenta por cento), por ocasião do ato de aposentadoria;

...

§3º. Para efeito de pagamento do percentual previsto no inciso I deste artigo, é necessária a publicação, no Diário Oficial do Estado, do Acórdão que defere o registro no ato de aposentadoria pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará. – grifo nosso

Art. 9º. Os servidores cedidos com ônus para o órgão cessionário, licenciados sem remuneração ou que venham a cumprir a penalidade prevista no art. 183, inciso II, da Lei n.º 5810/94, assim como os servidores aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social, para permanecerem como participantes do Pecúlio Judiciário, deverão efetuar pagamento da contribuição prevista no art. 3º desta Resolução, por meio de depósito bancário em conta indicada pelo Poder Judiciário, até o dia 28 de cada mês, sob pena de exclusão automática.

O Fundo de Pecúlio Judiciário equivale ao contrato de seguro de vida em sentido estrito, passando a ostentar um viés híbrido quando se acresceu o evento aposentadoria como hipótese de levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos valores descontados.

É contrato bilateral, oneroso, consensual, aleatório e de adesão. O participante contrata o



direito da percepção de valores pelos beneficiários indicados, caso venha a falecer no período de cobertura, e tem o dever de pagar a contribuição mensal ao Fundo, sob pena de não estar coberto na data do evento gerador ou até mesmo ser excluído do plano.

Da análise da norma posta, observa-se que somente aposentadorias pelo Regime Próprio de Previdência Social são sujeitas a homologação e registro pelo Tribunal de Contas do Estado, o que não ocorre com as aposentadorias sujeitas ao controle do Regime Geral da Previdência Social concedida pelo INSS, nas quais o processo se dá de outra forma.

Conforme se vê, o recorrente não se enquadra nos requisitos autorizadores para a concessão do pecúlio por ocasião do ato de aposentação, pois esta ocorreu pelo Regime Geral da Previdência Social.

Não há nos autos nenhuma informação de que o recorrente, mesmo após aposentadoria, tenha continuado efetuando pagamento da contribuição para fins de Pecúlio, conforme estabelecido no art. 9º da referida Resolução. Pelo contrário, registrou-se a interrupção desse pagamento e que logo depois, com o retorno ao seu órgão de origem, acabou o vínculo com o Poder Judiciário, extinguindo por fim a possibilidade de continuar com o benefício.

O art. 8º da Resolução em análise dispõe ainda que o servidor exonerado ou demitido estará automaticamente excluído do pagamento do Pecúlio Judiciário, sem direito a qualquer restituição do que pagou a título de contribuição, não havendo em que se falar em direito a restituição dos valores pagos como requereu o recorrente.

Como precedente deste Egrégio Conselho tem-se que:

**RECURSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS MENSALMENTE A TÍTULO DE PECÚLIO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ASSOCIAÇÃO COMPULSÓRIA AO FUNDO. INOCORRÊNCIA. ADESÃO TÁCITA A CONTRATO DE DIREITO PRIVADO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. IMPROVIMENTO.** 1. A presente irresignação não pode prosperar, vez que contraria a ratio essendi do Pecúlio Judiciário, bem como os princípios da legalidade e da boa-fé objetiva, os quais devem permear a relação mantida entre a Administração Pública e seus servidores. 2. Não tem razão o recorrente ao afirmar que não aderiu ao Pecúlio Judiciário, vez que, durante muitos anos, contribuiu mensalmente àquele Fundo, sendo os descontos informados tanto nos contracheques, quanto em seu extrato financeiro anual, corporificando-se verdadeira adesão tácita a um contrato privado da Administração, sob a égide do Direito Civil. 3. Quando o Estado firma contratos regulados pelo direito privado, situa-se no mesmo plano jurídico da outra parte, não lhe sendo atribuída, como regra, qualquer vantagem especial que refuja às linhas do direito contratual comum, agindo no exercício de seu jus gestionis. 4. O princípio da boa-fé impõe o dever de fidelidade à palavra dada, expressa ou tacitamente, não se podendo admitir a frustração ou o abuso de confiança, muito menos a utilização da própria torpeza para a obtenção de benefícios. 5. A boa-fé integra todos os tipos de contratos, inclusive os não escritos ou verbais, sendo que nestes a confiança e a lealdade encontram-se potencializadas vez que a inexistência de pactuação escrita denota a habitualidade do comportamento e a confiança das partes envolvidas, devendo o negócio jurídico ser interpretado de acordo com a praxe administrativa referente à adesão ao Pecúlio Judiciário, conforme permitido pelo art. 113, do CC. 6. Como instituto relacionado à boa-fé objetiva tem-se a proibição ao "venire contra factum proprium, traduzindo esta locução o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido



anteriormente pelo exercente. 7. O Pecúlio Judiciário amolda-se aos contornos do art. 757 do Código Civil, o qual dispõe sobre o contrato de seguro. Desfeita a avença, os valores pagos não são passíveis de restituição, uma vez que a entidade correu o risco próprio da aleatoriedade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. No Pecúlio Judiciário há a socialização do risco, não havendo previsão de restituição em nenhuma das Resoluções que o regem, desde 1970. 9. Por maioria, recurso improvido. (2012.03381866-82, 107.038, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador CONSELHO DA MAGISTRATURA, Julgado em 2012-04-25, Publicado em 2012-04-26) – grifo nosso

Impende destacar que em 2018 foi editada a Resolução 015, regulamentando o Pecúlio Judiciário facultativo dos servidores do Poder Judiciário, revogando as demais resoluções que tratavam sobre o assunto, produzindo efeitos a partir da sua publicação. Mesmo o presente caso tendo ocorrido sob a égide da Resolução nº 021/2012, em nada modificou-se a apreciação da situação, pois manteve-se o mesmo entendimento, conforme artigo 4ª, §§ 3º e 4º c/c arts. 8º e 9º.

Por todo o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter a decisão de origem em todos os seus fundamentos.

É como voto.

Belém, 12 de junho de 2019.

**DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**  
Relator